

AO GRUPO DE TRABALHO CRIADO PELA PORTARIA MUNICIPAL № 39/2022 PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO № 001/2022

A Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ/MF sob o nº 92.811.959/0001-25, estabelecida na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, 736, já devidamente qualificada no Processo Seletivo, instituído pelo Edital supra, vem, respeitosamente, perante V. Sa, com base no item 10.1 do Edital nº 001/2022 de 20/06/2022, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Ata de Continuidade de Análise de Documentação de Habilitação e Proposta publicada no dia 15/09/2022, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que a seguir passa a expor:

I – Da Temporalidade da apresentação do presente Recurso

A Ata de Continuidade de Análise de Documentação de Habilitação e Proposta foi publicada no dia 15/09/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – Poder Executivo - Seção I e, conforme disposto no item 10.1 do referido Edital, resta comprovado que a interposição do Recurso é tempestiva, tendo como embasamento legal a Lei nº 8.666/93, que regulamenta normas para licitações e na qual se firma este certame, art. 109, § 3º a contagem dos prazos terá excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

II – Das Razões de Recurso

Diante do acolhimento do Recurso Administrativo da ora Recorrente, segundo a Ata de Continuidade de Análise de Documentação de Habilitação e Proposta, o Grupo de Trabalho manteve a classificação da BB Previdência — Fundo de Pensão Banco do Brasil como a instituição que apresentou melhores condições. Entretanto, torna-se imperiosa a



revisão e correção a seguir mencionadas, com a alteração na classificação da instituição vencedora do certame.

A) GOVERNANÇA – EXPERIÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA

O Edital de Chamamento Público nº 001/2022 ao regrar o certame licitatório é claro quanto à indicação da fonte das informações prestadas:

16.4 – As proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

No item Governança a Proposta Técnica, em relação à Qualificação e Experiência dos membros da Diretoria Executiva da EFPC, trouxe como **REQUISITO** *Tempo de* **Experiência em Previdência Complementar**:

(ii) Apresente a qualificação e experiência da Diretoria Executiva:

Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência em Previdência Complementar	Formação Acadêmica
AETQ	The state of the s		

A BB Previdência informou os seguintes tempos de experiência como membro de Diretoria Executiva em EFPC:

Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência em Previdência Complementar	Formação Acadêmica
Eder Luiz Menezes de Faria	Diretor- Presidente	11 anos e 09 meses e 26 dias	Graduação Ciências Exat <mark>as</mark> e de Tecnologia
Edson Martinho Chini	Diretor Fina <mark>ncei</mark> ro e de	9 anos e 08 meses e 26 dias	Graduação Direito MBA Marketing e Comunic <mark>aç</mark> ão



	Investimentos e AETQ		MBA Altos Executivos BB Certificação Anbima CPA-20
Cristina Yue Yamanari	Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes e ARPB	9 anos 7 meses e 29 dias	Graduação Administração Especialização Administração Pública MBA Gestão Pública Mestrado Gestão e Políticas Públicas Certificação Anbima CPA-20

Refere, ainda, que a comprovação consta no respectivo dossiê remetido e aprovado pela Previc para fins de habitação. Entretanto, como veremos a seguir, a BB Previdência <u>não comprova</u> os alegados tempos de **experiência em previdência complementar** com os diplomas/certificados anexados ao presente processo de seleção.

Nos currículos profissionais – PREVIC – consta a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos <u>no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou auditoria:</u>

II - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A EFPC deverá inforar e coprovar, por eio de docuentos hábeis, a experiência profissional de, no mim 3 (três) anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, adinistrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria; para o AETQ, indicado dentre os etros da diretoria-executiva, deve ser coprovada experiência de pelo enos 3 (três) anos na área específica de investientos.

Éobrigatória a coprovação apenas do período de 3 (três) anos, os deas poderão ser soente inforados neste fordíário.

Portanto, os cargos e funções relacionados não demonstram ou comprovam o tempo de experiência <u>exclusiva</u> em previdência complementar. A ausência de documentos que embasam suas alegações, inviabiliza a validação do cumprimento do requisito, ou seja, verificar se todas as entidades efetivamente consideraram <u>apenas</u> a experiência em EFPC para fins de cálculo de tempo.

Note-se que a exigência contida no edital é informação acerca do **TEMPO DE EXPERIÊNCIA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**.

Logo, o tempo de experiência em Previdência Complementar, informado pela BB Previdência, deve ser reavaliado, conforme justificamos a seguir.

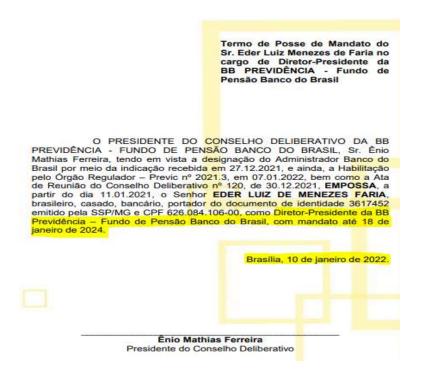
No detalhamento de cada um dos membros da Diretoria Executiva, detecta-se a Entidade demonstrou o tempo da vida profissional de seus diretores NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL.



A BB Previdência anexou declarações que não comprovam o tempo de experiência informado na Proposta Técnica.

Nos processos seletivos em que a BB Previdência participa, verifica-se que a documentação anexada à Proposta Técnica, diverge no tempo de experiência como membro de Diretoria Executiva em EFPC, pois <u>constam apenas os Termos de Posse a</u> comprovar a experiência exigida no edital.

O Diretor-Presidente, Sr. <u>Eder Luiz Menezes de Faria</u>, tomou posse em 10/01/2022, portanto, quando da apresentação da proposta técnica, contava com 06 (seis) meses como membro da Diretoria Executiva e não 11 anos como constou acima.



A Diretora de Operações e de Relacionamento, Sra. <u>Cristina Yue Yamanari</u>, tomou posse em 02/09/2021, contando com 10 (dez) meses como membro da Diretoria Executiva e não 09 anos como informado acima.



Termo de Posse de Mandato da Sra. Cristina Yue Yamanari no cargo de Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes da BB PREVIDÊNCIA - Fundo de Pensão Banco do Brasil

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, Sr. Énio Mathias Ferreira, tendo em vista a designação do Administrador Banco do Brasil por meio da Nota Técnica 82717 e indicação recebida em 04,08.2021, e ainda, a Habilitação pelo Órgão Regulador — Previc nº 2021.754, em 25.08.2021, bem como a Ata de Reunião Conjunta do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal nº 01, de 05.08.2021, EMPOSSA, a partir do dia 03.09.2021, a Senhora CRISTINA YUE YAMANARI, brasileira, solteira, bancária, portadora do documento de identidade 36.815.236-4, emitido pelo SSP/SP e CPF 297.289.368-93, como Diretora de Operações e de Relacionamento com Cilentes da BB- Previdência — Fundo de Pensão Banco do Brasil, com mandato até 18 de janeiro de 2024.

Brasília, 02 de setembro de 2021.

Énio Mathias Ferreira Presidente do Conselho Deliberativo

O Diretor Financeiro e de Investimentos, Sr. <u>Edson Martinho Chini</u>, tomou posse em 28/01/2022, contando com 06 (seis) meses como membro da Diretoria Executiva e não 09 anos como informado acima.

Termo de Posse de Mandato do Sr. Edson Martinho Chini no cargo de Diretor Financeiro e de Investimentos da BB PREVIDÊNCIA - Fundo de Pensão Banco do Preseil

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, Sr. Ênio Mathias Ferreira, tendo em vista a designação do Administrador Banco do Brasil na data de 27 de dezembro de 2021, e ainda, a Habilitação pelo Órgão Regulador – Previc nº 2022.21 em 27.01.2022 e a Ata de Reunião Conjunta do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal desta Entidade nº 002, de 17.01.2022, EMPOSSA, nesta data, o Senhor EDSON MARTINHO CHINI, brasileiro, casado, bancário, portador do documento de identidade 431.483, emitido pelo SSP/RO e CPF 348.874.232-68, como Diretor Financeiro e de Investimentos da BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, com mandato até 18 de janeiro de 2024.

Brasília, 28 de janeiro de 2022.

Énio Mathias FerreiraPresidente do Conselho Deliberat<mark>i</mark>vo



Observa-se que a BB Previdência <u>NÃO COMPROVA</u> os alegados tempos de **TEMPO DE EXPERIÊNCIA EM EFPC**, a ausência de documentos que embasam suas alegações, inviabiliza a validação do cumprimento do requisito.

Cumpre aqui referirmos o Processo Seletivo do Município de Videira – SC, onde constatou-se exatamente o alegado pela recorrente Fundação Banrisul, conforme Ata de Abertura e Julgamento da Proposta Técnica do Processo de Seleção nº 01/2022 – PMV, datada de 31/05/2022:

b) em atendimento ao item 6.8, VII, do edital, a entidade não apresentou adequadamente a comprovação ao tempo de experiência em previdência complementar, na posição de 31/03/2022, dos seguintes membros: - Quanto ao membro Eder Menezes de Faria, restou informado o tempo de experiência de 11 anos completos, sendo que a comprovação que consta no Curriculum Vitae do mesmo, é de 01 ano, - Quanto ao membro Cristina Yue Yamanari, restou informado o tempo de experiência de 9 anos completos, sendo que a comprovação que consta no Curriculum Vitae do mesmo, é de aproximadamente 06 meses: - Quanto ao membro Jorge Bajerski, restou informado o tempo de experiência de 13 anos completos, sendo que a comprovação que consta no Curriculum Vitae do mesmo, é de 06 anos; - Quanto ao membro Jarlei Sartori, restou informado o tempo de experiência de 11 anos completos, sendo que a comprovação que consta no Curriculum Vitae do mesmo, é de 05 anos; - Quanto ao membro Leonardo Cusnir restou informado o tempo de experiência de 27 anos completos, sendo que não consta no Curriculum Vitae nenhuma experiência em previdência complementar. Diante do exposto, a Comissão Especial de Seleção entendeu por no item da Proposta Técnica "Planilha" - no GRUPO 2. QUESITOS RELACIONADOS A QUALIFICAÇÃO TECNICA DA DIRETORIA E DEMAIS

An Dry Gog.

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DA ENTIDADE, nos itens 2.1 e 2.2, pontuar exclusivamente os anos completos de experiência expressamente comprovados por meio dos curriculos apresentados;

E no quesito em tela, a BB Previdência pontuou '1':

[] Primmer o margo in equil (10 mil) Perille de Complementar de 2 amil mentados de Centre a Georgia de Robindo am altes applicates. Popularios y informação sen (1002/2002).					
211 Nameru 1	79	14	30	17	30
2.1.2 Mameira 2	D	10	30	- 1	20
E.f. Informar or sempor de exploramiste de 21 (2006) reamptint de Connection Baltimistre (200) è del Desarbel Franci (E7) contribución tempor de expenieros nos tras de 71 en desarbel (100) de porpolarizar nos tras de 71 en desarbel Palacopar a efformação en 31 (CEL) 2013. Palacopar a efformação en 31 (CEL) 2013.					
2.2.1, Mambro cit; CI)	0	79	37	11	37 43
2.8.2. Marriero do CD	- 1	17	43	8	
3.3.3. Meretiro de CF 2.2.4. Meropo do CF	0		9		16
ACT RESIDENCE				1	-
			_//	7	BAN

Corroborando com o aqui alegado, na Proposta Técnica apresentada junto ao Município de São José do Rio Preto/SP, a entidade recorrida apontou o seguinte tempo de experiência em Previdência Complementar para a Diretora Cristina Yue Yamanari:



BB PREVIDÊNCIA

Cristina Yue
Yamanari

Diretora de
Operações e de
Relacionamento
com Clientes

Habilitada em 25.08.2021 Graduação Administração Mestrado em Gestão e Políticas Públicas

Como já mencionado, a BB Previdência busca induzir em erro as Comissões dos processos seletivos, <u>demonstrando o tempo da vida profissional de seus diretores NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL</u>, o que não é correto, pois foge da exigência contida no edital.

Desta forma, somente podem ser considerados os tempos a partir da posse de cada diretor na BB Previdência, ou seja, a atual gestão. A experiência PROFISSIONAL exigida no edital tem por objetivo auferir a capacidade <u>na gestão e atuação no segmento da previdência complementar</u>.

Logo, os tempos a serem considerados são aqueles que, <u>efetivamente</u>, <u>demonstram trabalho</u>, <u>atuação e gestão no sistema de previdência complementar e não no sistema financeiro</u>, como é o caso da atual Diretoria da BB Previdência.

Diante do acima exposto, tem-se que a BB Previdência não comprova experiência informada de seus diretores na gestão de previdência complementar, contrariando exigência editalícia.

Pelos argumentos acima aduzidos, pugna-se que seja aplicada a pena de **DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO** a BB Previdência por descumprir com os requisitos contidos no edital, por cautela, caso assim não entenda essa Comissão, seja reduzida a pontuação obtida, conforme disposto no Edital do certame.

B) Governança — Estrutura Organizacional: Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à <u>Estrutura de Governança da entidade</u> <u>recorrida</u>. Isto porque, a Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, possui requisitos de observação obrigatória para as EFPC cujos patrocinadores pertençam à Administração Pública, como no caso, o Município de Paragominas. Rezam os artigos 11 e 15 daquele normativo legal:



- **Art. 11.** A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.
- § 1° A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.
- § 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.
- **Art. 15.** A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Observa-se que a legislação de regência tem como princípio a <u>paridade</u> entre representantes dos participantes/assistidos **E** dos patrocinadores na composição dos conselhos, fato este que não está presente na estrutura organizacional da recorrida. Vejamos:

B.1 - <u>Conselho Deliberativo</u>: conforme dispõe o art. 16 do Estatuto Social da recorrida, este é constituído por 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes:



- Art. 16. O Conselho Deliberativo será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes:
- I 3 (três) representantes indicados pelos Patrocinadores e/ou Instituidores;
- II 3 (três) representantes eleitos pelos Participantes e Assistidos, nos termos do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo; e
- III 3 (três) representantes indicados pelo Administrador.

Estatuto Social

- § 1º Não poderá ser eleito, para o mesmo mandato, mais de um representante e respectivo suplente vinculado ao mesmo plano de benefícios.
- § 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou a reeleição, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da eleição.
- **B.1** Conselho Fiscal: sua composição vem regulada no art. 32 do Estatuto Social:
 - Art. 32. O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros titulares e por seus respectivos suplentes, sendo:

21

Estatuto Socia

- I 4 (quatro) representantes indicados pelos Patrocinadores; e
- II 2 (dois) representantes eleitos pelos Participantes e Assistidos todos eleitos nos termos do Regulamento de Fleicões

Como se observa, <u>não há paridade</u> entre aqueles indicados e os eleitos.



A Recorrente Fundação Banrisul cumpre com as exigências contidas na Lei Complementar nº 108/2001, mantendo a PARIDADE dos membros nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conforme consta em seu Estatuto Social, artigos 19 e 33:

Art. 19 - O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo:

- I 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelos Patrocinadores e Instituidores, inclusive a Presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade;
- II 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pelos participantes e assistidos dos Planos de Beneficios administrados pela FUNDAÇÃO.
- Art. 34 O Conselho Fiscal compor-se-á de 04 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo:
- I 02 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelos Patrocinadores e Instituidores;
- II 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pelos participantes e assistidos dos Planos de Beneficios administrados pela FUNDAÇÃO.

Some-se a isto, o fato de que a PARIDADE também está presente na Diretoria Executiva, onde dois membros são eleitos pelos participantes e assistidos, consoante dispõe o art. 25, § 2º, do Estatuto Social:

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro, na definição dos membros da Diretoria Executiva, observar-se-á o seguinte critério:

I - para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Financeiro, o Conselho Deliberativo nomeará os indicados pelo Patrocinador Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.; e

II - para os cargos de Diretor de Previdência e Diretor Administrativo, o Conselho Deliberativo nomeará os eleitos pelo critério da maior votação, através de processo de eleição por meio de voto direto dos participantes e assistidos dos Planos de Benefícios da FUNDAÇÃO.

Consta, ainda, na Estrutura Organizacional da Fundação Banrisul a existência de um Conselho Consultivo para os planos de benefícios administrados pela Fundação Banrisul:

Art. 38 - Os Pianos de Benefícios administrados pela FUNDAÇÃO contarão com um Conselho Consultivo que será a primeira instância para que participantes e assistidos aprofundem o conhecimento e façam reflexão sobre os regulamentos dos planos de beneficios administrados pela FUNDAÇÃO, com o objetivo de formular propostas e apresentar alternativas para mitigar riscos, reduzir despesas e aumentar receitas administrativas, dentre outros, para aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados pela Fundação Banrisul.



Os membros que compõem o Conselho Consultivo, três são eleitos pelos participantes e assistidos, segundo art. 39:

Art. 39 - O Conselho Consultivo terá um mandato de 04 (quatro) anos, sempre iniciado em 1º de julho e encerrado em 30 de junho dos exercícios correspondentes, sendo integrado por 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

- I 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelos Patrocinadores e Instituidores, sendo 1 (um) titular e respectivo suplente vinculados aos planos de Beneficio Definido, 1 (um) titular e respectivo suplente vinculados aos planos de Contribuição Variável e 1 (um) titular e respectivo suplente vinculados aos planos de Contribuição Definida;
- II 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pelos participantes e assistidos dos Planos de Beneficios administrados pela FUNDAÇÃO, sendo 1 (um) titular e respectivo suplente vinculados aos planos de Beneficio Definido, 1 (um) titular e respectivo suplente vinculados aos planos de Contribuição Variável e 1 (um) titular e respectivo suplente vinculados aos planos de Contribuição Definida.

Reitera o pedido de aplicação da pena de <u>DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO</u> a BB PREVIDENCIA por não atender à estrutura de Governança definida na Lei Complementar nº 108/2001, obrigatória às EFPC com Patrocinadores da Administração Pública, conforme acima exposto e demonstrado.

B - 2. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA

O Edital publicado fez constar: Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de **administração** e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais:

2. Condições Econômicas da Proposta

(i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

TAXA CARREGAMENTO	DE	TAXA ADMINISTRAÇÃO	DE



Na proposta técnica apresentada pela Recorrente, fl. 07, informamos que o percentual da <u>Taxa de Administração é de 0,40%</u>, conforme segue:

2. Condições Econômicas da Proposta

(i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

TAXA DE CARREGAMENTO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
0,00%	0,40%

Informações de Taxa de Carregamento e Administração disponíveis e comprovadas através do Extrato da Ata de reunião do Conselho Deliberativo da Fundação Banrisul de Seguridade Social, número 597, de 22/12/2021 (anexo 14).

A Taxa de Administração desta Recorrente, em cotejo com aquela apresentada pela BB Previdência, é menor, vejamos:

2. Condições Econômicas da Proposta

(i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%)
0,50% a.a. sobre patrimônio

Assim, impõe-se analisar o conjunto econômico/financeiro da proposta apresentada pela Recorrente, aplicando-se na presente situação o **princípio da economicidade**, previsto na Constituição Federal, em seu art. 70¹. Trata-se da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade no trato com os bens públicos. É este princípio que deve nortear a conduta do administrador.

¹ CF/88 - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



O vocábulo economicidade se vincula no domínio da ciência econômica e das ciências de gestão à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos. Diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo/benefício.

O princípio da economicidade fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo. Tem-se que a preocupação do ente público deve vir, portanto, ao encontro do interesse da coletividade.

III. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O art. 44 da Lei nº 8.666/93 dita que "no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital (...)", referenciando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual assegura que tanto a administração quanto os participantes da licitação cumpram as normas e as condições estipuladas no edital, e que não podem ser descumpridas.

Determina, ainda, o art. 41 da mesma lei que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". A vinculação é, portanto, a garantia do administrador e dos administrados, pois se a regra fixada não for respeitada, o procedimento é suscetível de correção.

A Constituição Federal, no mesmo citado art. 37, em seu inc. XXI,² ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz: "A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

² CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"

É esta segurança que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório proporciona.

O edital, instrumento convocatório, que dá segurança aos concorrentes e ao próprio processo, pois somente com respeito a ele, não haverá nada que desabone a atividade da administração pública!

IV - Do pedido

Diante de todo o exposto, requer seja dado integral provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, consequentemente em face da argumentação apresentada, esta Fundação Banrisul espera e requer a desclassificação da BB PREVIDÊNCIA e, pela ausência de comprovação das alegações constantes nas Propostas Técnicas e, caso assim não entenda essa Comissão, seja revisada a classificação final do certame, levando em consideração que a proposta que melhor atende ao princípio da economicidade é a desta Recorrente – Fundação Banrisul de Seguridade Social – por ser decisão atinente a mais lídima e inequívoca justiça.

Termos em que,

Pede deferimento

Porto Alegre, 19 setembro de 2022.

Assinado eletronicamente por: Jorge Luiz Ferri Berzagui CPF: ***.332.780-**

Data: 19/09/2022 16:32:25 -03:00

IDeia Signer

Jorge Luiz Ferri Berzagui

Diretor-Presidente

Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por: Rossana Friderichs Luzzi CPF: ***.495.400-**

Data: 19/09/2022 16:24:57 -03:00

IDeia Signer

Rossana Friderichs Luzzi Diretora de Previdência

Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PPVG6-LF58C-LUR4P-Q5VH7

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ Rossana Friderichs Luzzi (CPF ***.495.400-**) em 19/09/2022 16:24 - Assinado eletronicamente

Endereço IP Geolocalização

177.69.217.157 Lat: -23,551500 Long: -46,634300

Precisão: 160819 (metros)

Autenticação ros*******@fbss.org.br

Email verificado

1dlNGcY/EcbqwNEx9bGeCzPrOCsu6aNX68MQSxwHb+k=

SHA-256

✓ Jorge Luiz Ferri Berzagui (CPF ***.332.780-**) em 19/09/2022 16:32 - Assinado eletronicamente

Endereço IP Geolocalização

189.6.244.48 Lat: -30,122238 Long: -51,257772

Precisão: 13 (metros)

Autenticação Jor******@fbss.org.br

Email verificado

X/qfEgdg21WwdC3AxFtyxQPDeYSkBLxrZY5BFtxUtp4=

SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://app.ideiasigner.com.br/validate/PPVG6-LF58C-LUR4P-Q5VH7

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://app.ideiasigner.com.br/validate